



C0068493A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.916, DE 2018

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Acresce dispositivo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências" para criar mecanismo de controle nas compras públicas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3841/1997.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

“Art. 27.....

.....

§ 1º. As empresas que tiverem relação com servidor público, agente público ou detentor de cargo eletivo que possa influir no resultado do processo licitatório ficarão impedidas de contratar com a administração pública enquanto perdurar a relação.

§ 2º. No ato da apresentação da documentação a que se refere este artigo as empresas interessadas deverão informar sobre a existência ou não de relação como a descrita no § 1º.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso objetivo ao apresentar este projeto é preservar a rigidez das contratações públicas e fortalecer os princípios constitucionais da moralidade e da imparcialidade, que norteiam toda a atuação administrativa.

Busca-se afastar o conflito de interesses entre os prestadores de serviços, fornecedores de produtos ou empreiteiros de obras públicas e os agentes públicos vinculados à Administração Pública. Importante conceituar, para melhor compreensão do escopo deste projeto de lei, conflito de interesses. Sucintamente, tem-se por conflito de

interesses a conivência entre o interesse, seja pessoal, profissional ou econômico, de agentes públicos e particulares, bem como instituições, e o melhor interesse público.

Particulares que mantenham laços com agentes públicos não podem ser beneficiados pela Administração em razão desse vínculo. O que se propõe aqui é transparéncia nas licitações, para afastar tanto desvios na contratação quanto as dúvidas que muitas vezes ocorrem, mesmo quando não há conflito de interesses nem se enseja possibilidade de fraude. Em qualquer caso, a medida resultará em maior credibilidade para o processo e para as partes envolvidas.

Convicto do mérito e da conveniência do projeto, peço aos nobres pares seus votos para que juntos possamos aprová-lo no menor prazo possível.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2018.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DA LICITAÇÃO
.....

Seção II

Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.440, de 7/7/2011, publicada no DOU de 8/7/2011, em vigor 180 (cento oitenta) dias após a publicação)*
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.854, de 27/10/1999)*

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
 - II - registro comercial, no caso de empresa individual;
 - III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
 - IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
 - V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
-
-

FIM DO DOCUMENTO